



B1

ISSN: 2595-1661

ARTIGO DE REVISÃO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>

ISSN: 2595-1661

Revista JRG de
Estudos Acadêmicos

A relação entre empregado doméstico e empregador, após a reforma trabalhista

The relationship between domestic worker and employer after the labor reform

DOI: 10.55892/jrg.v7i15.1336

ARK: 57118/JRG.v7i15.1336

Recebido: 05/04/2024 | Aceito: 16/07/2024 | Publicado *on-line*: 17/07/2024

Luciano Lirman¹

<https://orcid.org/0009-0007-9955-524X>

<http://lattes.cnpq.br/5509873474084200>

Centro Universitário Processus – UniProcessus, DF, Brasil

E-mail: lucianolir@gmail.com

Jonas Rodrigo Gonçalves²

<https://orcid.org/0000-0003-4106-8071>

<http://lattes.cnpq.br/6904924103696696>

Centro Universitário Processus – UniProcessus, DF, Brasil.

E-mail: professorjonas@gmail.com

Danilo da Costa³

<https://orcid.org/0000-0003-1849-4945>

<http://lattes.cnpq.br/9522717317530051>

Universidade Católica de Brasília UCB, DF, Brasil

E-mail: educadordanilocosta@gmail.com



Resumo

A relação entre o empregado doméstico e o empregador, após a reforma trabalhista, investiga se a reforma trabalhista supriu as necessidades dos trabalhadores domésticos. Traz a hipótese de mudanças, porém sem alcançar todos os empregados domésticos. Visa apresentar as inovações e os benefícios alcançados por esta classe, e as correções necessárias. Especificamente, apresenta a origem, as divergências e as subclasses de trabalhadores domésticos. O operador do Direito conhecerá o histórico de luta e as divergências enfrentadas pelos empregados do com as leis e reformas trabalhistas. Beneficia a ciência, apresentando as relações econômicas, sociais e culturais que formam o trabalho doméstico; a sociedade trabalhadora conhecerá as divergências jurídicas entre classes trabalhistas e suas diretrizes. É um artigo de pesquisa social, com a duração de seis meses, que demonstra a importância da luta dos trabalhadores domésticos, por seus direitos.

Palavras-chave: Igualdade. Reforma trabalhista. Relações trabalhistas. Trabalho doméstico. Trabalhador urbano.

¹ Especialista em Gestão Pública, Bacharel em Sistemas de Informação, Graduando em Direito pelo *Centro Universitário Processus - UniProcessus*.

² Pós-doutorando em Direito (Direitos Humanos); Doutor em Psicologia; Mestre em Direitos Humanos (Ciência Política e Políticas Públicas); Licenciado em Filosofia, em Sociologia e em Letras (Português e Inglês); Especialista em Direito Constitucional e Processo Constitucional, em Direito Administrativo, em Direito do Trabalho e Processo Trabalhista, entre outras especializações em Educação e Letras. Pesquisador sobre Direitos Humanos, Políticas Públicas e grupos vulneráveis.

³ Doutorando em Educação; Mestre em Educação. Especialista em Direito Constitucional e Processo Constitucional, em Direito do Trabalho e Processo Trabalhista, e em Direito Administrativo. Licenciado em Geografia. Pesquisador sobre Direito, Políticas Públicas e Educação.

Abstract

The relationship between the domestic worker and the employer after the labor reform investigates whether the labor reform has met the needs of domestic workers. It hypothesizes changes, but without reaching all domestic workers. It aims to present the innovations and benefits achieved by this class and the necessary corrections. Specifically, it presents the origin, divergences, and subclasses of domestic workers. Law practitioners will learn about the history of the struggle and the divergences faced by domestic workers as a result of labor laws and reforms. It benefits science by presenting the economic, social, and cultural relations that make up domestic work; working society will learn about the legal divergences between labor classes and their guidelines. This is a six-month social research article that demonstrates the importance of domestic workers' struggle for their rights.

Keywords: *Equality. Labor reform. Labor relations. Domestic work. Urban workers.*

1. Introdução

O trabalho doméstico teve origem com a escravidão, na qual os escravos faziam as atividades da casa do senhor de engenho. Após a abolição da escravatura, os escravos continuaram fazendo as atividades da casa, mas sem ganhos ou vínculo empregatício, pois trabalhavam por casa e alimento. Os empregados domésticos, por meio da luta sindical e política, tiveram várias conquistas de direitos e valorização no decorrer dos anos, porém ainda não se igualam à outras classes trabalhistas.

Historicamente, a atividade doméstica sempre foi marcada pela discriminação e pelo preconceito. Em decorrência das particularidades necessárias para o labor desta atividade, eram menosprezadas, não eram incluídas e nem reconhecidas pela legislação trabalhista, fatos que influenciaram negativamente a elaboração de uma legislação que atendesse a estes empregados de forma igualitária, justa e com equidade. Este tema só foi abordado, especificamente, paralelo às legislações trabalhistas de 1943, na Lei 5.859 (BRASIL, 1972), onde reservou alguns direitos aos trabalhadores domésticos (RIBEIRO FILHO; RIBEIRO, 2016, p. 45).

Através deste artigo, trazemos as consequências da atual reforma trabalhista (BRASIL, 2015), por meio da questão: O trabalhador doméstico foi beneficiado com a reforma trabalhista atual? Os trabalhadores domésticos foram, parcialmente, contemplados com os benefícios concedidos a outras classes trabalhistas. Ainda encontram muitas divergências, se comparados com outras classes trabalhadoras. A reforma trabalhista teve a oportunidade de igualar ou equiparar estes direitos, porém não o fez, seja pela influência política ou pela oposição da liderança dos empregadores.

Conforme explicação de Nacif; Souza (2018, p. 253), a Lei Complementar n.º 150 (BRASIL, 2015) estabeleceu as regras para a contratação de empregado doméstico e traz importantes direitos e deveres para os empregados domésticos. Trouxe avanços importantes para os direitos dos trabalhadores domésticos, preenchendo as lacunas não atendidas pela legislação específica. Além de apresentar os benefícios aos empregados domésticos, esclarece que na ausência de entendimentos abarcados pela Lei do Trabalhador Doméstico (BRASIL, 2015), vigora o entendimento da Consolidação das Leis Trabalhistas (BRASIL, 1943).

A hipótese apresentada, em relação às divergências apresentadas, foi a de que a reforma trabalhista trouxe mudanças, mas deixou de atender a todos os trabalhadores domésticos, inclusive deixou de igualar seus direitos aos trabalhadores urbanos e rurais. As mudanças conquistadas para o trabalhador doméstico não

apresentaram reconhecimento suficiente para suprir as necessidades desta classe, inclusive deixando de igualar seus direitos aos de outras classes trabalhistas.

Segundo Alcântara; Gomes (2020, p. 2), atualmente e outrora, o labor doméstico é uma das principais formas de emprego no Brasil, facilitando o acesso ao mercado de trabalho, principalmente para as mulheres pelas habilidades necessárias. No entanto, mesmo com tamanha relevância para a sociedade, o empregado doméstico não recebeu em igualdade com as outras classes trabalhadoras os mesmos incentivos e direitos. Essa desigualdade é evidenciada nas legislações trabalhistas e na Constituição Federal (BRASIL, 1988), que a excluía expressamente dos direitos concedidos a outras classes.

O objetivo geral desta atividade é apresentar as inovações jurídicas alcançadas pelos trabalhadores domésticos e os benefícios alcançados por esta classe de trabalhadores, assim como as correções necessárias para que esta classe possa trabalhar com fidedignidade por meio da reforma trabalhista. O intuito é apresentar as formas possíveis de corrigir as injustiças não englobadas com as reformas trabalhistas atuais.

Atualmente, persiste a desigualdade dos direitos inerentes ao trabalhador doméstico e aos trabalhadores urbanos e rurais. Entre as divergências, está o seguro-desemprego que para o trabalhador urbano concede a possibilidade de receber até cinco salários-mínimos quando laborado por 24 meses com registro em carteira de trabalho. Já o trabalhador doméstico terá direito a somente três salários-mínimos, quando laborar por quinze meses e com registro em carteira de trabalho, limitados aos últimos dois anos após o término do último vínculo contratual de trabalho (ALCÂNTARA; GOMES, 2020, p. 20).

Os objetivos específicos desta atividade são apresentar: a origem do trabalho doméstico, de grande importância para entender a desvalorização do atividade doméstica desde sua origem; as divergências dos direitos trabalhistas entre os empregados domésticos e outras classes trabalhistas, independentes das legislações que as abraçam; as opções de trabalhadores domésticos, as subclasses de trabalhadores domésticos não alcançados pelas reformas trabalhistas e que buscam regulação por outras legislações trabalhistas.

Para Chagas; Damaceno (2013, p. 71), o direito trabalhista brasileiro, seja doméstico, rural ou urbano, é regulado por um rol de normas de proteção, elencadas no art. 7º da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Porém, apenas uma parte destes direitos foram estendidos aos trabalhadores domésticos, devido ao conceito dado pelas legislações trabalhistas, ao trabalhador doméstico, como “prestador serviço de natureza não econômica”, não se enquadrando como empregados rurais ou urbanos ao defini-los e determinar que seus preceitos não sejam a eles aplicados, salvo em caso expressamente determinado em contrário (BRASIL. Constituição Federal, 1988).

Este artigo apresenta fatos importantes e necessários ao operador do Direito, que terá em sua rotina as adversidades encontradas pelos trabalhadores domésticos. O conhecimento sobre o histórico de luta e as divergências enfrentadas pelos trabalhadores com as leis e reformas trabalhistas trarão maior embasamento jurídico ao advogado para fortalecer a defesa dos clientes, quando trabalhadores domésticos.

Para a ciência, esta atividade é relevante por apresentar as relações econômicas, sociais e culturais que formam a cultura do trabalho doméstico. É visível a herança dos escravos para o trabalho doméstico, seja no gênero, na cor da pele, na disciplina e economia, além do descaso político, que nunca deixou de tratar o trabalhador doméstico, com verossimilhança aos escravos, supervalorizando os empregadores, e fortalecendo a cultura escravocrata dos senhores de engenho.

Somado à sociedade trabalhadora, temos o conhecimento das divergências encontradas por algumas classes trabalhistas e suas diretrizes, bem como suas lutas e a necessidade de continuar lutando. Isso fortalece a conscientização da relevância que o trabalho doméstico tem no Brasil e a importância de exigir a valorização desta classe, reconhecendo a necessidade deste profissional nos lares e na sociedade.

2. Metodologia

Este artigo é baseado em pesquisa social e bibliográfica, com o auxílio de livros, sites de pesquisas, artigos e revistas científicas de renomados autores, além de jurisprudências dos tribunais superiores, doutrinas e leis. Estas fontes de pesquisa foram utilizadas para validar a desigualdade social e trabalhista, sofrida pelos trabalhadores domésticos, desde o princípio até a atualidade.

Para apresentar o histórico de lutas pelo reconhecimento e valorização dos trabalhadores domésticos foram investigados vários meios de publicações existentes, desde que públicos. Foram selecionados cinco artigos científicos, extraídos de buscas realizadas no Google Acadêmico a partir das seguintes palavras-chave: “Igualdade. Reforma trabalhista. Relações trabalhistas. Trabalho doméstico. Trabalhador urbano”; quatro livros acadêmicos, bem como a Emenda Constitucional n. 72 (BRASIL, 2013) conhecida como PEC do Trabalhador Doméstico, regulamentada pela Lei Complementar n.º 150 (BRASIL, 2015) que dispõe sobre Contrato de trabalho doméstico.

Os critérios utilizados para descartes dos artigos científicos foram a exigência de os artigos com até três autores em que pelo menos um dos autores seja mestre ou doutor, e a obrigatoriedade de se tratar de artigo publicado em revista acadêmica com ISSN. Esta pesquisa de revisão de literatura tem o tempo previsto de seis meses. No primeiro mês foi efetuado o levantamento do referencial teórico; no segundo mês, a revisão da literatura; no terceiro mês, a elaboração dos elementos pré-textuais e pós-textuais que compõem todo o trabalho.

Este artigo apresenta uma pesquisa qualitativa com o intuito de trazer para o leitor a compreensão da luta pelo reconhecimento da classe trabalhadora doméstica. Optou-se por uma pesquisa qualitativa, em que os autores selecionados discorrem sobre os dados adquiridos mediante consulta bibliográfica, argumentando sobre os tópicos pertinentemente tratados pelos seus respectivos autores.

Para a elaboração do artigo, foi usada a metodologia de pesquisa qualitativa, visando explanar, mediante pesquisa bibliográfica, o histórico dos trabalhadores domésticos, demonstrando a necessidade de reconhecer e igualar seus direitos aos de outras classes trabalhadoras. Apresentando e nutrindo os leitores de conhecimentos específicos e necessários, permitindo uma reflexão sobre os fatos apresentados (GALLIANO, 1986, p. 26).

3. Resultados obtidos na relação entre empregado doméstico e empregador após a reforma trabalhista

Origem do trabalho doméstico

O trabalho doméstico, no Brasil, originou-se na colonização, na qual os escravos eram obrigados a fazer as atividades domésticas dentro da casa do senhor de engenho. Com a abolição da escravatura, os escravos permaneceram como trabalhadores domésticos, realizando as atividades de limpeza, alimentação e cuidados da casa, em troca de moradia e comida, pois não tinham para onde ir ou a

quem recorrer. Quando conseguiam algum pagamento, eram sempre inferiores aos praticados por outras classes trabalhadoras.

No período colonial, tanto o Brasil como outros países escravocratas tinham escravos como empregados domésticos. Estes serviços eram prestados por negros, escravos oriundos da África e, raramente, eram feitos por pessoas de cor branca, pois a atividade doméstica era considerada uma atividade humilhante. Os escravos realizavam as atividades de mensageiros, ama de leite, limpeza, aias, costureiras, mucamas, pajens, jardineiros e alimentação. Eram escolhidos por seus senhores e podiam ser homens, mulheres e crianças (CHAGAS; DAMACENO, 2013, p. 65).

A atividade doméstica surgiu com a chegada dos escravos africanos no Brasil. Homens, crianças e mulheres, negras, eram conduzidos até a casa dos senhores de engenho e obrigados a fazer as atividades de dentro da casa, como lavar, passar, cozer, coser etc. Eram escolhidos pelo senhorio, que usava como baliza a limpeza, beleza, idade e força dos escravos (CHAGAS; DAMACENO, 2013, p. 64).

A escolha dos escravos que prestariam serviço na casa do senhorio era feita pelo próprio senhor de engenho, que tinha como critério de seleção o gênero, a beleza e a idade. Na sua maioria, eram prediletos os escravos de gênero feminino, com boa aparência e de baixa idade. Para continuar nas atividades dentro da casa eram observados pelos bons préstimos serviços, cortesia, disciplina e boa comunicação.

A aceitação do trabalho doméstico como uma atividade “feminina”, ligada às históricas desigualdades raciais que atribuem desproporcionalmente o trabalho de reprodução social às mulheres negras, resultou na desvalorização social dessa ocupação. Os trabalhadores são, comumente, desvalorizados e sofrem preconceitos sociais relacionados ao seu trabalho. É nítida a necessidade de reconhecimento e valorização do trabalho doméstico, especialmente quando realizado por mulheres negras, e de promover políticas que combatam as desigualdades e os preconceitos associados a essa atividade essencial para a sociedade. Essas divergências exigem do Estado estratégias de aproximação entre trabalhadores e empregadores no intuito de diminuí-las (ACCIARI; ARAÚJO; MONTICELLI, 2021, p. 146).

A atividade doméstica era marcada pela discriminação e preconceito, devido às particularidades necessárias para o labor desta atividade, eram menosprezadas, não eram incluídas e nem reconhecidas pela legislação trabalhista, fatos que influenciaram negativamente a elaboração de uma legislação que atendesse a estes empregados de forma igualitária, justa e com equidade. Somente em 1972 foram legislados alguns direitos aos trabalhadores domésticos (RIBEIRO FILHO; RIBEIRO, 2016, p. 45).

Os autores Alvarenga e Cordeiro, (2015, p. 45) já confirmavam que as trabalhadoras domésticas, devido a sua origem humilde e sem instrução, não dispunham de condições financeiras para sobreviver e não tinham uma alternativa que não fosse o trabalho doméstico. O trabalho doméstico sempre trará as marcas das diversas formas de discriminação sofrida pelos trabalhadores domésticos ao longo da vida, seja social, jurídica ou pela cor da pele (ALCÂNTARA; GOMES, 2020, p. 03).

Outrora, a classe do emprego doméstico era desvalorizada e mal reconhecida pela população da época. Não tinham a proteção regulamentar e jurídica para tratar dos direitos específicos da classe. As legislações conhecidas não abrangiam os empregos domésticos como profissão, apesar da tentativa de uniformizar e concentrar regulamentações normativas (CHAGAS; DAMACENO, 2013, p. 64).

A necessidade de regulamentação desta da atividade de trabalho doméstico, era explícita. Porém, a classe de burgueses empregadores, herdeiros do idealismo

escravocrata, faziam ferrenha oposição ao reconhecimento dos direitos desta classe trabalhista. Os trabalhos domésticos continuaram sendo executados pela classe mais humilde, de maioria feminina e sem conhecimento. Para a sociedade, eram considerados uma atividade vergonhosa que ninguém queria fazer.

Legislação

No Brasil, o trabalho doméstico sempre foi tratado com indiferença, considerado trabalho de posição inferior, não sendo reconhecido e valorizado como trabalho urbano ou rural. Para resolver essa indiferença e desigualdade seriam necessárias leis que regulamentassem a condição do trabalhador doméstico, reconhecendo-o como classe trabalhista urbana nas legislações brasileiras e concedendo os benefícios inerentes aos trabalhadores urbanos e rurais.

O emprego como doméstico é submetido a uma perseguição histórica, social e cultural, devido a sua origem, que vem desde o trabalho doméstico, fundado com a escravidão até a história de lutas por seus direitos. As sequelas do vínculo da casa do senhorio ou casa grande e a senzala, assim como a relação do emprego doméstico e o empregador resultaram na ausência de direitos dos trabalhadores domésticos. Além disso, havia a ausência de organização sindical específica para esta classe de trabalhadores, dificultando ainda mais o reconhecimento dos direitos dos empregados domésticos (CHAGAS; DAMACENO, 2013, p. 67).

A busca pela valorização desses trabalhos envolve tanto a remuneração justa, quanto o reconhecimento social de sua importância e relevância para a sociedade. Está intrinsecamente ligada aos esforços para retribuir adequadamente esses trabalhos, seja financeiramente, com salários justos proporcionais ao esforço e à importância do trabalho doméstico e de cuidado, quanto socialmente, reconhecendo-os como igualmente qualificados e relevantes em comparação a outras ocupações. Esses trabalhos revelam diferentes formas de desvalorização. A contratação desses profissionais reflete diretamente as desigualdades que as mulheres enfrentam na divisão sexual do trabalho (ACCIARI; ARAÚJO; MONTICELLI, 2021, p. 150).

Os pesquisadores Ribeiro Filho; Ribeiro, (2016, p. 45) explicam que em 1512, com as Ordenações Manuelinas (de origem portuguesa), a atividade doméstica foi regulamentada de forma tímida e sem clareza, com direitos mínimos e limitados, foi um avanço inicial que permitia aos trabalhadores exigir dos seus empregadores direitos cerceados pelo empregador e que não tinha respaldo nas leis anteriores. Esta regulamentação durou até ser revogada pelo art. 1.807 do Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916).

Os ilustres Chagas e Damaceno (2013, p. 64) explicam que a Consolidação das Leis Trabalhistas (BRASIL, 1943) surgiu para regular os contratos de serviços, antes regulamentados pelo Código Civil (BRASIL, 1916). Nesta época, não havia legislações específicas que regulassem o trabalhador autônomo. A Lei Trabalhista vigente (BRASIL, 1943) identificou e reconheceu várias profissões, uniformizando os direitos dos trabalhadores urbanos, porém, a atividade doméstica não foi abarcada por esta legislação (BRASIL. Consolidação das Leis Trabalhistas, 1943).

Conforme lecionam Chagas e Damaceno (2013, p. 67-68), após 11 de dezembro de 1972, com a deliberação da Lei n.º 5.859 (BRASIL, 1972) os trabalhadores domésticos começaram a ter alguns direitos trabalhistas, ficando parcialmente protegidos e conquistando respaldo jurídico, tendo em vista que esta lei auferiu aos empregados domésticos direitos como o reconhecimento de pagamento de férias e os benefícios da previdência social, equivalentes aos dos trabalhadores

urbanos e registro em carteira de trabalho. Mas, foi regulamentada apenas em 1973 (BRASIL. Decreto n.º 71.885/1973).

Em 1973, ficou definido pelo Decreto n.º 71.885 (BRASIL, 1973), o vínculo de emprego doméstico até a promulgação da Carta Magna (BRASIL, 1988), a Lei suprema até os dias atuais. Este foi o primeiro decreto a regulamentar o reconhecimento do trabalho doméstico como profissão e equiparar alguns direitos trabalhistas dos empregados urbanos aos trabalhadores domésticos.

As primeiras manifestações para a inclusão do trabalho doméstico na legislação trabalhista surgiram após a abolição da escravatura em 1888, mesmo de maneira tímida, com características típicas do pensamento hegemônico do liberalismo da época. Na evolução da história, fica evidente que o trabalhador doméstico sempre ocupou uma posição subalterna, uma vez que não foi devidamente protegido pelo legislador (NACIF; SOUZA, 2018, p. 255).

A Carta Magna de 1988 (BRASIL, 1988) não corrigiu a desigualdade elencada aos trabalhadores domésticos, deixando-os em inferioridade quando comparados com os trabalhadores de outras classes, como os trabalhadores urbanos e rurais. A partir de 2013 foram implantadas novas conquistas, mas apenas com a implementação da Emenda Complementar n.º 150 (BRASIL, 2015) foram instituídos vários direitos que permitiam, inclusive, a possibilidade de exigir seus direitos baseados nos artigos da Consolidação das Leis Trabalhistas (BRASIL, 1943) (RIBEIRO FILHO; RIBEIRO, 2016, p. 45).

Segundo Alcântara; Gomes (2020, p. 13), o Decreto 6.418 (BRASIL, 2008) surgiu como uma solução para extinguir a atividade doméstica infantil no Brasil. Ele proíbe, explicitamente, menores de dezoito anos de realizar trabalho doméstico no Brasil. O trabalho infantil doméstico foi reconhecido como uma das piores formas de trabalho infantil, conforme este Decreto. As tarefas como cozinhar, limpar casas, higienizar ambientes e ajudar outras pessoas podem causar desgaste físico devido a movimentos repetitivos, exposição ao calor e excessivas horas de trabalho. Como consequência, essas crianças podem sofrer queimaduras, lesões musculares, distúrbios do sono e ansiedade.

Conforme explanação de Nacif; Souza (2018, p. 256), a Lei Complementar n.º 150 (BRASIL, 2015) tem a premissa de trazer a igualdade entre os direitos trabalhistas dos empregados domésticos com outras classes trabalhadoras. Porém, ela manteve as grandes diferenças no tratamento jurídico entre empregados domésticos e outras classes trabalhadoras. Manteve o sentimento discriminatório, dado a essa classe trabalhadora, desde outrora. Ainda assim, é considerado um avanço na luta pela igualdade de classes trabalhadoras. É importante destacar que, apesar dos avanços, ainda há desafios a serem superados para garantir uma plena igualdade de tratamento e direitos para todos os trabalhadores, independentemente de sua ocupação ou área de trabalho.

Explicam, Nacif; Souza (2018, p. 253), que a Lei Complementar n.º 150 (BRASIL, 2015) estabelece as regras para a contratação de empregado doméstico e traz importantes direitos e deveres para os empregados domésticos. Além de apresentar os benefícios aos empregados domésticos, ela esclarece que na ausência de entendimentos abarcados por esta lei, vigora o entendimento da Consolidação das Leis Trabalhistas (BRASIL, 1943). Ela trouxe avanços importantes para os direitos dos trabalhadores domésticos, preenchendo as lacunas não atendidas pela Legislação específica.

Segundo Alcântara; Gomes (2020, p. 2), atualmente e outrora, o laboro doméstico é uma das principais formas de emprego no Brasil, facilitando o acesso ao

mercado de trabalho, principalmente para as mulheres em decorrência das habilidades necessárias. No entanto, mesmo com tamanha relevância para a sociedade, o empregado doméstico não recebeu em igualdade com as outras classes trabalhadoras os mesmos incentivos e direitos. Essa desigualdade é evidenciada nas legislações trabalhistas e na Constituição Federal (BRASIL, 1988), que a excluía expressamente dos direitos concedidos a outras classes.

Por definição de Ribeiro Filho; Ribeiro, (2016, p. 59) a Lei Complementar n.º 150 (BRASIL, 2015) foi promulgada como complemento à alteração introduzida no parágrafo único do artigo 7º da Lei Fundamental (BRASIL, 2013). Ela clarifica a classificação dos empregados domésticos ocasionais e resolve uma divisão de longa data na doutrina e nos precedentes jurídicos. Especificamente, estabelecendo a definição de cada categoria.

Direito Internacional Trabalhista

Organização Internacional do Trabalho (OIT), criada em 1919, supervisiona as normas internacionais, determinadas por meio de recomendações e convenções definidas entre os membros, do qual o Brasil é parte. Tem como prévia as condições dignas de trabalho, o combate ao trabalho infantil e forçado, saúde e segurança do trabalho, proteção social e manter a comunicação entre trabalhador, empregador e governos. Os acordos são selados em conferências internacionais do trabalho.

Para Ribeiro Filho; Ribeiro (2016, p. 49) um marco significativo para o reconhecimento do trabalho doméstico foi a Convenção n.º 189, adotada em junho de 2011, em Genebra, Suíça, pela OIT. A Organização Internacional do Trabalho (BRASIL, 2011), uma agência das Nações Unidas, é a responsável pela promoção de oportunidades para homens e mulheres alcançarem um trabalho decente e produtivo com base em princípios de liberdade, equidade, segurança e dignidade. Ela dedicou 27 artigos aos direitos dos empregados domésticos e sua efetivação.

A Convenção n.º 189 e a Recomendação n.º 201, têm como ideologia fundamental o princípio da dignidade da pessoa humana. É um passo importante para reconhecer a importância desses profissionais e promover a igualdade de direitos no âmbito laboral. Esses instrumentos legais trazem uma reparação às condições decentes de trabalho, A Organização Internacional do Trabalho conceitua como decente o trabalho com um nível mínimo de anteparo social, possibilidade de receita e trabalho, trabalho com respeito aos princípios fundamentais trabalhistas, e a preservação das ferramentas de voz e cooperação para os trabalhadores (ALCÂNTARA; GOMES, 2020, p. 4).

Para Ribeiro Filho; Ribeiro (2016, p. 49), os países que ratificaram a convenção n.º 189 da OIT, foram África do Sul, Alemanha, Argentina, Bolívia, Colômbia, Costa Rica, Equador, Filipinas, Finlândia, Guiana, Ilhas Maurício, Irlanda, Itália, Nicarágua, Paraguai, Suíça e Uruguai. O Brasil protelou sete anos para ratificar a convenção n.º 189 da OIT em 2018. Com a ratificação, essa classe trabalhadora faz parte de certas proteções previstas pelas leis trabalhistas.

A decência trabalhista é examinada, intrinsecamente, quando relacionada com a vida pessoal do trabalhador e seu grau de satisfação do trabalho, assim como o reconhecimento da sociedade sob o aspecto intrínseco e extrínseco. Extrínseco, quando analisado pela proteção legal aos direitos dos trabalhadores, como a jornada de trabalho. O princípio da dignidade da pessoa humana traz o reconhecimento do valor do trabalhador doméstico e permite a equiparação ou a igualdade dos direitos trabalhistas, quando comparados a outras atividades semelhantes.

Sindicatos

A organização sindical é prevista pela Constituição Federal (BRASIL, 1988). É responsável por assegurar e representar os interesses e os direitos profissionais da classe de trabalhadores domésticos. Apresenta e encaminha denúncias trabalhistas, e orienta os empregados. Defende a unidade da classe desses trabalhadores para fortalecer a luta, pela manutenção e a evolução das conquistas de direitos.

Os Sindicatos dos Empregados Domésticos não ficaram satisfeitos com as ausências legais e a falta de benefícios para a classe de domésticos com a Reforma Trabalhista. A Reforma Trabalhista deveria igualar os benefícios da classe doméstica aos de outras classes, essas reivindicações tornaram-se inúteis, sua fragilidade permanece, além de fazer a distinção entre os empregados mensalistas e diaristas, deixando estes sem os benefícios de gozar dos direitos dos mensalistas (ACCIARI; ARAÚJO; MONTICELLI, 2021, p. 152).

Os sindicatos, representantes da classe doméstica, tem o objetivo de valorizar a categoria. Não concordam com o conceito de que o empregado doméstico não é lucrativo, além de ser reprodutivo e produtivo, pois a atividade doméstica é uma profissão e tem grande importância na sociedade. Sem ele, as famílias de classe média são as que mais sofrerão. Os sindicatos denunciam as condições precárias de laboro, além da desvalorização sofrida por essa classe trabalhadora e que o Estado ignora a importância desta classe para a sociedade (ACCIARI; ARAÚJO; MONTICELLI, 2021, p. 158).

Conceitos

Trabalhador Doméstico

A atividade doméstica é aquela realizada em uma residência particular, sendo o contratante, uma pessoa física. Esse trabalho envolve, principalmente, tarefas de limpeza, cozinha e manutenção geral da casa, podendo incluir atividades de cuidado personalizado. A atividade de Cuidadora, muito presente atualmente, se confundia com a atividade de serviços domésticos, assim como os motoristas particulares e os agentes de segurança privada, por não ser regulamentada conforme suas particularidades (ACCIARI; ARAÚJO; MONTICELLI, 2021, p. 146).

O Trabalhador doméstico é conceituado como pessoa física responsável pela segurança dos familiares de empregador, como também aquela que, no âmbito residencial, presta serviços contínuos de acompanhamento de pessoas idosas ou serviços de asseio e enfermagem para membros da família doentes ou inválidos, arrumadeira, prepara a alimentação e cuida da higienização da casa (CHAGAS; DAMACENO, 2013, p. 67).

Trabalhador doméstico, definido por Garcia (2016, p. 253), é o empregado responsável pelas atividades na área residencial de seu contratante, podendo ser: manter os cuidados e segurança de idosos e de crianças, higienização, manutenção da casa, de cozinhar, serviços de jardinagem, vigilância da casa, o condutor de veículos etc. Vigilantes ou porteiros, faxineiros, zeladores, funcionários de apartamentos residenciais e de edifícios não são conhecidos como empregados domésticos se essas atividades estiverem servindo à administração do edifício e não aos residentes dos prédios ou condomínios (ALCÂNTARA; GOMES, 2020, p. 9).

O trabalhador doméstico obedece aos princípios de pessoalidade, subordinação, onerosidade e continuidade. Não pode ter fins lucrativos, (contrariando os sindicatos), deve ser executado em áreas residenciais, somente para pessoas físicas, (deixando de fora as empresas ou pessoas jurídicas) e deve ser executado

pelo mínimo de três dias na semana, excluído o trabalho da diarista (ALCÂNTARA; GOMES, 2020, p. 5).

Para a classe trabalhadora doméstica são exigidas competências assimiladas no dia a dia de suas casas, dispensando o conhecimento escolar, deixando-as à disposição do autoritarismo de seus empregadores, que acreditam poder trocar de empregados com facilidade em decorrência da falta de formação escolar. Isso reflete a necessidade do reconhecimento e da valorização do trabalho doméstico pelo Estado e seus empregadores (ACCIARI; ARAÚJO; MONTICELLI, 2021, p. 161).

Empregador

Para Jorge Neto e Cavalcante (2015, p.341), o contratante do empregado doméstico é a pessoa física ou representante familiar, no âmbito residencial ou familiar que faz uso do trabalho humano continuamente e sem visar fins lucrativos. É importante destacar que a inexistência da finalidade econômica é o diferencial que caracteriza o contratante do empregado doméstico, bem como é restrito às pessoas físicas ou agrupamento familiar, unidas por laços de parentesco ou afinidade, podem contratar trabalhadores domésticos (RIBEIRO FILHO; RIBEIRO, 2016, p. 57).

Trabalhadores domésticos não beneficiados pela Reforma Trabalhista

Cuidador

O emprego doméstico e o trabalho do cuidador compartilham confluências históricas e sociodemográficas na trajetória de luta pelo reconhecimento e pela valorização dessas ocupações, seguindo caminhos distintos. Os conflitos e disputas do campo das ocupações relacionadas com o cuidado e a atividade doméstica não estão inclusos nas relações trabalhistas e procuram promover a valorização e o reconhecimento dessas atividades, assim como a necessidade de serem menos abusivas e precárias (ACCIARI; ARAÚJO; MONTICELLI, 2021, p. 145).

A criação dos limites ou semelhanças, entre trabalhadoras domésticas e cuidadoras, se conectam com a fragilidade e as diferenças que as caracterizam e a fórmula para estabelecer reconhecimento e enaltecimento profissional. O Brasil apresenta uma grande quantidade de mulheres, em geral negras, com mais idade, laborando informalmente e recebendo abaixo de um salário-mínimo, seja se empregando como cuidadoras ou como trabalhadoras domésticas (ACCIARI; ARAÚJO; MONTICELLI, 2021, p. 149).

As formas de trabalho da classe doméstica e de cuidadores, bem como seus detalhes, não apresentam divergências no laboro, apenas na quantidade de dias trabalhados. Suas diferenciações ocorrem na área política e jurídica para ter reconhecimento profissional e legislativo. A ausência e adequações de políticas públicas, pelo Governo e a invisibilidade das trabalhadoras domésticas, contribuem para a interpretação histórica de que esse trabalho é infrutífero economicamente.

As divergências e discordâncias surgidas no ambiente das profissões vinculadas com o cuidado e a atividade doméstica enfraquecem os vínculos trabalhistas menos autoritários e instáveis e não contribuem no reconhecimento e valorização dessas atividades. A atividade de Cuidador e do Doméstico se representam igualmente por muitos sinônimos, historicamente e socio demograficamente, na luta pela identificação e pelo reconhecimento (ACCIARI; ARAÚJO; MONTICELLI, 2021, p. 145).

Intermitente

O trabalho intermitente é uma forma de contrato de serviço doméstico descontinuado e com períodos de inatividade, atividade e esporadicidade, em que o empregado doméstico trabalha conforme a necessidade e conveniência do empregador. O laboro é pago conforme a quantidade de horas trabalhadas. Não há obrigatoriedade de assinar carteira de trabalho, nem direitos previdenciários garantidos. A reforma trabalhista de 2013 (BRASIL, 2013) não reconheceu esta modalidade, como trabalho doméstico, sendo reconhecida somente com a Lei n.º 13.467 (BRASIL, 2017).

O vínculo de trabalho intermitente é uma formalização da execução de serviço continuado. Nesse tipo de contrato, os períodos de atividade e inatividade se alternam. O contratado tem direito a equidade com as demais classes trabalhadoras, com exceção do seguro-desemprego. Essa flexibilidade é vantajosa tanto para o empregador quanto para o empregado. É uma opção que se encaixa bem em situações específicas, como picos sazonais de demanda em empresas (NACIF; SOUZA, 2018, p. 265).

Dos tipos de contrato no trabalho doméstico, a legislação brasileira introduziu a possibilidade de contrato intermitente para os empregadores. Um contrato não contínuo, com alternância de períodos de prestação de serviços e inatividade. Traz regras específicas para o empregador e o empregado doméstico. Essas regras adequam as relações trabalhistas e concedem a flexibilização desta contratação de serviço legalmente (ALLAN, 2017, p. 26-32).

Refletindo sobre os pontos mencionados anteriormente, é improvável que o vínculo trabalhista intermitente seja aplicado aos trabalhadores domésticos possuidores de vínculo empregatício, uma vez que a Lei Complementar n.º 150 (BRASIL, 2015) se aplica a essa categoria. Seria um importante estímulo para estas trabalhadoras diaristas, que trabalham até duas vezes por semana, poderiam sair da informalidade por meio da celebração de um contrato intermitente. Essa medida poderia proporcionar maior segurança e formalização para esses trabalhadores (NACIF; SOUZA, 2018, p. 265).

Diaristas

Para Pinheiro (2019), a Reforma Trabalhista deixou de abraçar algumas classes trabalhistas, como as diaristas, considerando-as sem vínculo empregatício, obrigando esta classe a arcar com impostos e contribuições sociais, assim como não farão jus aos benefícios cedidos a outras classes em um possível desligamento. Essa diferenciação veio exatamente em uma época em que boa parte dos Empregadores estavam optando pelos serviços em diárias, beneficiando, e muito, os empregadores (ACCIARI; ARAÚJO; MONTICELLI, 2021, p. 151).

Segundo Nacif; Souza (2018, p. 252), a Lei n.º 13.467 (BRASIL, 2017) trouxe a possibilidade de corrigir uma das injustiças deixadas pela Lei Complementar n.º 150 (BRASIL, 2015), que não estendeu sua proteção às trabalhadoras diaristas. Na reforma, as diaristas se equivalem aos trabalhadores avulsos, permitindo a instituição do trabalho intermitente para as trabalhadoras diaristas.

De acordo com Nacif Souza (2018, p. 263), a segunda corrente doutrinária, em seu artigo 1º da Lei Complementar n.º 150 (BRASIL, 2105), estabelece que apenas o trabalho prestado por mais de duas vezes por semana será considerado característico do trabalhador doméstico. Logo, conforme a legislação brasileira atualmente em vigor, a execução de serviços a partir do terceiro dia na semana já é suficiente para configurar a continuidade exigida para a relação de emprego doméstico.

Impedir esses trabalhadores domésticos de prestarem serviço informal, duas vezes por semana, não será uma tarefa fácil, pois facilitará a contratação pelo empregador, que ficará isento de pagamentos previdenciários, FGTS e pagamentos adicionais. A questão é complexa, pois envolve questões legais, econômicas e sociais. Esta situação, além de onerar a renda familiar, também deixa esses trabalhadores sem a proteção social adequada (NACIF; SOUZA, 2018, p. 264).

Conquistas dos empregados domésticos

Todos os serviços escravos devem ser impedidos e eliminados da atualidade. A liberdade humana e seu trabalho são inerentes ao seu ser. Os homens e mulheres são libertos por cultura e têm o dom de escolher por si só, responsabilizando-se pelas suas consequências, sejam vencedoras ou perdedoras. O trabalho é uma forma de se sentir vivo e necessário. Por meio do trabalho o homem logra os suprimentos necessários ao seu desenvolvimento, logo o trabalho traz dignidade e deve ser respeitado e valorizado. É necessário ter normas que delimitam os direitos de cada trabalhador e empregador para que os direitos de ambos não sejam burlados e possibilite uma convivência harmônica entre os empregadores e os trabalhadores na sociedade (CHAGAS; DAMACENO, 2013, p. 75).

A falta de trabalhos dignos, em que a perspectiva de vida, comparada com a atualidade, era baixa e com exaustiva jornada de trabalho, de até 16 horas por dia, baixos salários, disciplina acirrada e isentos de férias e descansos e férias. Estes fatos garantem o aumento de produção e maiores lucros aos chefes. Os empregados não tinham direitos sociais, todos trabalhavam da mesma forma, independentemente de serem homens, mulheres ou crianças. Estas fortes discriminações resultaram na luta dos trabalhadores por uma condição digna de trabalho (CHAGAS; DAMACENO, 2013, p. 66).

As conquistas dos direitos trabalhistas são frutos de intensas lutas sociais e de mobilizações das classes específicas. Neste contexto, os empregados domésticos, suas conquistas de direitos e o reconhecimento social de seu trabalho não foram diferentes. Mesmo sendo uma das mais antigas e relevantes, essa categoria, com origem profundamente ligada à história da escravidão, do Colonialismo e de outras formas de servidão, sofreram com a desvalorização desse serviço, frequentemente associado ao patriarcado e, em muitos casos, ao trabalho realizado por mulheres e crianças (RIBEIRO FILHO; RIBEIRO, 2016, p. 46).

O reconhecimento dos direitos dos empregados domésticos, por meio da Reforma Trabalhista (BRASIL, 2015), é sinônimo de um avanço na luta pela igualdade de direitos em relação aos empregados urbanos. Ela não acabou com todas as disparidades, pois não corrigiu as diferenças jurídicas entre o trabalhador doméstico com o de outras classes, mas é um grande passo na direção certa, buscando garantir melhores condições e proteções para os trabalhadores domésticos (NACIF; SOUZA, 2018, p. 256).

Apesar de ainda carregar resquícios de uma cultura discriminadora, não podemos negar que houve evolução no patrimônio jurídico dessa classe laboral presente. Internacionalmente, o papel da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que levantou a bandeira em prol da extinção da marginalização jurídica e cultural do trabalhador doméstico, que ocorreu durante a centésima (100^a) conferência geral realizada em 2011, em Genebra, na Suíça (RIBEIRO FILHO; RIBEIRO, 2016, p. 47).

Percebe-se que houve importantes avanços na área da fiscalização dos direitos trabalhistas. Ainda que as legislações trabalhistas regulem sobre a fiscalização direta

nos contratos trabalhistas, só ocorre a fiscalização indireta onde a fiscalização só ocorre com a denúncia do interessado ou de terceiros. Após a denúncia, o fiscal do trabalho notifica o empregador para responder sobre as possíveis irregularidades (ALCÂNTARA; GOMES, 2020, p. 20).

A tentativa de igualar e fortalecer os direitos trabalhistas fez os empregadores procurarem diversas maneiras de contratação, divergentes das normas legais, que não seguem necessariamente as normas legislativas. Atualmente, os empregadores contratam seus empregados por meio do MEI, isentando-se assim dos tributos trabalhistas. Por essa contratação, há um vínculo de serviço e não de trabalho. Absorve várias classes de trabalhadores como as cuidadoras e diaristas. Nela, os empregados têm parte dos benefícios concedidos por lei, mas não se igualam aos mensalistas (ACCIARI; ARAÚJO; MONTICELLI, 2021, p. 154).

A Lei Complementar n.º 150/2015 – PEC das domésticas

A Emenda Constitucional n.º 72 (BRASIL, 2013) era muito esperada pelos empregados domésticos. Eles tinham a esperança de ter seus direitos trabalhistas reconhecidos e equiparados aos trabalhadores urbanos e rurais. Foi regulamentada pela Lei Complementar n.º 150 (BRASIL, 2015), estabelecendo diversos deveres e direitos aos empregados domésticos, listando uma série de direitos a esta classe trabalhista.

Para Chagas e Damaceno (2013, p. 71-74), a PEC das Domésticas (BRASIL, 2013) trouxe a equidade para os empregados domésticos urbanos e rurais, revogando legislações que limitavam aos empregados domésticos somente uma parte dos direitos aplicados aos empregados rurais e urbanos. A Emenda constitucional n.º 72 (BRASIL) distancia princípios escravocratas que dominavam as relações trabalhistas, refletindo na atualização trabalhista dos empregados domésticos e fortalecendo a legalidade social jurídica.

Com a conhecida PEC das Domésticas (BRASIL, 2013), o trabalhador doméstico é descrito como o maior de 18 anos que executa atividades continuamente, onerosa, pessoal e hierárquica para pessoa física ou ao grupo familiar, na esfera residencial destas, a partir de três dias por semana. Portanto, quando um trabalhador serve ao empregador por um mínimo de três dias na semana, caracteriza-se o vínculo de emprego doméstico, e ele é abarcado pela legislação. A lei fortaleceu a distinção entre diarista e empregada doméstica, em que a Diarista, por não trabalhar mais de duas vezes na semana, não é protegida pela reforma trabalhista (NACIF; SOUZA, 2018, p. 266).

A distinção encontrada entre os trabalhadores domésticos e diaristas foi fortalecida pela Reforma Trabalhista. Impôs a condição de trabalhar o mínimo de três dias na semana, no mesmo lugar, para ser reconhecido como trabalhador doméstico. Os afazeres são os mesmos, porém divergem na quantidade de dias trabalhados dentro da semana. A reforma trabalhista deixou de corrigir esta divergência, prejudicando os trabalhadores domésticos que optam pela diária e favorecendo os empregadores que os contratam sem a obrigação de legalizar.

A reforma trabalhista trouxe maior segurança para os empregados domésticos, devidamente contratados. Incluiu em seu rol de artigos a responsabilidade solidária, na qual todos os membros, capazes, daquela estrutura familiar, podem ser responsabilizados juridicamente por dívidas referente ao trabalho doméstico. Os familiares, moradores da casa, passam a ser credores com o empregador titular.

Leciona o preclaro jurista Martinez (2015, p.210), que em uma família, de integrantes juridicamente capazes, a responsabilidade é compartilhada, pois os

membros do núcleo familiar são devedores solidários entre si. No contexto de uma ação judicial, o empregado pode ingressar contra qualquer integrante da estrutura familiar, uma vez que todos são credores da prestação laboral e, portanto, também devedores da respectiva prestação (RIBEIRO FILHO; RIBEIRO, 2016, p. 57).

É esclarecido por Chagas e Damaceno (2013, p. 65) que, após 1972, os empregados domésticos iniciaram o processo de reconhecimento de sua atividade como profissão, impulsionando sua luta em prol dos direitos trabalhistas desta classe. Após muita luta, em 2013, na denominada PEC da Doméstica (BRASIL, 2013), foram incluídas novas conquistas na classe de emprego doméstico.

As garantias dos trabalhadores domésticos em relação aos trabalhadores urbanos são listadas por Leite (2015):

- Os trabalhadores domésticos não são regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (BRASIL, 1943), e sim pela PEC do trabalhador doméstico (BRASIL, 2015);
 - Aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço, no mínimo de trinta dias e não tem a diminuição de 2 horas diárias, como os trabalhadores urbanos;
 - Seguro-desemprego divergente do trabalhador urbano, pois recebem até 5 parcelas, enquanto ao trabalhador doméstico limita-se a três meses.
 - São direitos comuns a todos os trabalhadores:
 - Salário-mínimo definido e protegido por Lei, mesmo para os trabalhadores com renda variável;
- Irredutibilidade de salário aos trabalhadores urbanos, rurais e domésticos, salvo o caso de determinação em convenção ou acordo coletivo de trabalho;
- Décimo terceiro salário para todas as classes trabalhadoras E remuneração da hora extra superior, no mínimo, em 50% à do normal;
 - Férias anuais remuneradas com, no mínimo, um terço a maior do que o salário e repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
 - Trabalho com duração normal, não superior a oito horas diárias e 44 horas semanais, respeitando as decisões em convenção coletiva de trabalho ou acordo;
 - Licença paternidade e licença à gestante comum a todos os empregados celetistas;
 - Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
 - Aposentadoria, reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, e proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos.

Contrário a outras classes trabalhadoras, o trabalhador doméstico tem de trabalhar por no mínimo três dias por semana para ter reconhecido o direito de vínculo de trabalho, tornando-se um segmento negativo, pois para outras classes trabalhadoras não é exigida nenhuma condição neste aspecto, possibilitando o reconhecimento do vínculo empregatício, independentemente da quantidade de dias trabalhados (ALCÂNTARA; GOMES, 2020, p. 5).

As normas de segurança dos direitos do trabalhador doméstico enfrentam obstáculos para a sua aplicação. A persistência na informalidade e na precariedade, resultantes da violação das condições básicas de trabalho, reforçam o desejo dos empregadores em não reconhecer o vínculo empregatício, como jornada de trabalho e pagamento de horas extras. A dificuldade, do Estado, de fiscalizar os empregadores,

é um grande desafio na defesa dos direitos laborais, especialmente quando for fiscalização em áreas residenciais, consideradas invioláveis (ALCÂNTARA; GOMES, 2020, p. 19).

O emprego doméstico é primordial para a população pela sua edificação e ordem. É primordial para a conservação do homem, no intuito de fazer sua alimentação, organizar seus bens e vários outros serviços residenciais. A atividade doméstica, mesmo com tamanha importância econômica e social, outrora, não tinha os mesmos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, teve sua classe desamparada pelas legislações e a sociedade marginalizou essa profissão (CHAGAS; DAMACENO, 2013, p. 63).

Boa parte dos trabalhadores domésticos ainda presta serviço sem carteira assinada, fortalecendo a cultura escravocrata e servil. Demonstrando o costume oriundo dos patrões de antigamente, estão acostumados com a ilegalidade de seus atos. Os trabalhadores, com a necessidade de manter seus empregos, pela dependência econômica, mantêm-se inertes diante ao servilismo e não apresentam denúncias das ocasiões sofridas no ambiente de trabalho. Além disso, ainda há a desorganização dos sindicatos da classe de trabalho doméstico, no quesito de manter uma fiscalização eficaz sobre os fiscais do trabalho (RIBEIRO FILHO; RIBEIRO, 2016, p. 68).

As profissões de empregos domésticos necessitam de regulamentação para garantir a valorização da categoria e melhorias das condições de vida. A luta em prol de reconhecimento social e estatal, por meio de sindicatos e associações, evoluiu muito, porém ainda necessita de mais apoio político. A desvalorização e a fragilidade somadas às diversas categorias, com os mesmos tipos de atividades desse setor, aumentam a necessidade política na luta pela valorização da classe trabalhadora doméstica (ACCIARI; ARAÚJO; MONTICELLI, 2021, p. 162).

4. Considerações Finais

A relação entre o empregado doméstico e o empregador, após a reforma trabalhista, traz, por meio de pesquisa em livros, *sites*, revistas, legislações e artigos, a histórica luta do trabalhador doméstico no Brasil, a divisão encontrada na classe do trabalho doméstico e os tipos de empregados domésticos não englobados pela nova legislação. Apresentou a evolução das diversas legislações enfrentadas por esta classe trabalhadora e as conquistas efetivadas.

Este artigo apresentou a resposta para problema principal, “Resultado das conquistas dos trabalhadores domésticos com a reforma trabalhista”. Foi possível destacar que houve a valoração e o reconhecimento da classe do trabalhador doméstico, porém parcialmente, pois não trouxe a equidade com as outras classes de trabalho sinônimas, quando referenciados os direitos trabalhistas.

Esta atividade teve como objetivo geral, por meio da Reforma Trabalhista, apresentar as inovações jurídicas, seus benefícios, bem como as correções necessárias aos empregados domésticos, permitindo um trabalho com condições dignas e humanizadas. O intuito demonstrou a necessidade de reconhecimento como trabalhador doméstico e a necessidade da correção das injustiças encontradas entre os tipos e subtipos de trabalhadores domésticos, que não foram alcançados pela legislação trabalhista atual.

Este artigo englobou informações importantes e necessárias ao operador do Direito, a ciência e a sociedade. Os profissionais do Direito devem estar conscientes do nível de confronto das irregularidades encontradas pelos trabalhadores domésticos. Na colaboração com a ciência, trouxe a importância das relações

culturais, sociais e econômicas, demonstrando o valor da luta por esta classe trabalhista. Colaborou com a sociedade trabalhadora, conferindo publicidade às divergências encontradas por algumas classes trabalhistas e suas diretrizes, apoiando a conscientização da importância do trabalho doméstico nos lares.

A atividade doméstica é essencial na manutenção das casas de famílias brasileiras. Porém, por consequência de sua origem escrava e da herança escravocrata dos empregadores, o trabalhador doméstico continua invisível para a legislação brasileira e a sociedade burguesa. A evolução histórica, conquistada por meio de muita luta pelos trabalhadores e organização sindical, fulminou na atual PEC das domésticas (BRASIL, 2013), regulada pela Emenda Complementar 150 (BRASIL, 2015).

O tratamento jurídico concedeu, outrora e atualmente, para a classe do trabalhador doméstico, uma diferenciação na concessão do reconhecimento e valoração dos direitos trabalhistas. Deixou de igualar os direitos desta classe a outras com mesma qualificação. Não englobou todas as classes de trabalhadores domésticos, fortalecendo a distância da possibilidade de regulamentação e equalização desta classe trabalhadora com outras.

A PEC da doméstica (BRASIL, 2013) não evitou que a atividade doméstica esteja invisível para a sociedade, pois seus membros recebem baixos salários, têm dificuldade de denunciar abusos, não tem proteção aos abusos físico, mental e sexual. A desvalorização desta classe de trabalhadores representa boa proporção da força de trabalho brasileira. Não impediu a discriminação nas relações trabalhistas de gênero e raça.

No quesito fiscalização, há a necessidade de avanços importantes. A PEC das Domésticas (BRASIL, 2013) legisla sobre a fiscalização direta e indireta no contrato de trabalho, mas somente a forma indireta é possível, devido ao princípio da Inviolabilidade, onde há restrições ao acesso do lar. Assim, nos casos de denúncias, resta ao Ministério Público do Trabalho (MPT), convidar o empregador a esclarecer o imbróglio.

No rol de direitos trabalhistas domésticos permaneceram divergências que precisam ser estudadas e corrigidas:

- Seguro-desemprego com direito a três meses, enquanto o trabalhador urbano tem direito a até cinco meses.
- Dispensa da assistência e a homologação sindical à rescisão contratual do empregado doméstico, enquanto ao trabalhador urbano é obrigatório, enfraquecendo a segurança jurídica.

Por fim, O trabalho doméstico é uma atividade essencial nas casas de várias famílias, porém não tem o devido reconhecimento. Os salários continuam aquém do merecido e as condições de trabalho precisam ser melhoradas. Há muito a fazer, porém esta reforma foi a melhor em muitos anos. Futuramente, as próximas reformas trabalhistas poderão corrigir as falhas e trazer novas valorizações de trabalhadores domésticos, inclusive igualando-os aos trabalhadores urbanos e rurais, no quesito Direito Trabalhista.

Referências

ALCÂNTARA, Carlos Henrique Gomes de; GOMES, Ana Virgínia Moreira. A proteção do trabalho doméstico após a emenda constitucional n.º 72/2013 e a lei complementar n.º 150/2015. In: **Revista Eletrônica do Curso de Direito do Centro Universitário UniOpet**. Curitiba-PR. Ano XIII, n. 22, jan/jun 2020. Disponível em: <<https://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/pdf/anima22/A-Proteção-do-trabalho-doméstico-após-a-emenda-constitucional-n-72-2013-e-a-lei-complementar-n-150-2015.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2024.

ALLAN, Nasser Ahmad. A reforma trabalhista: contratos de emprego precários e organização sindical. **Reforma trabalhista e retrocesso social**: breves comentários sobre a Lei 13.467/2017. Belo Horizonte, p. 26-32, agosto 2017.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; CORDEIRO, Lucas Raggi Tatagiba. O novo contrato de trabalho do empregado doméstico. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 27, n. 313, p. 44-58, jul. 2015. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/93629>>. Acesso em 10 abr. 2024.

ARAÚJO, Anna Bárbara; MONTICELLI, Thays Almeida; ACCIARI, Louisa. Trabalho doméstico e de cuidado: um campo de debate. **Tempo Social**, [S. l.], v. 33, n. 1, p. 145–167, 2021. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/169501>>. Acesso em 10 abr. 2024.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 172**, de 4 de dezembro de 2017. Aprova os textos da Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (n.º 189) e da Recomendação sobre o Trabalho Doméstico Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (n.º 201), da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2017/decretolegislativo-172-4-dezembro-2017-785852-convencao-154384-pl.html>>. Acesso em: 27 nov. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 10 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 6.481**, de 12 de junho de 2008. Trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/D6481.htm>. Acesso em: 19 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 71.885**, de 9 de março de 1973. Aprova o Regulamento da Lei n.º 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d71885.htm>. Acesso em 15/ abr. 2024.

BRASIL. **Emenda constitucional 72**, de 2 de abril de 2013. Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Disponível em:

<https://legislacao.presidencia.gov.br/ficha?/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/emc%2072-2013&OpenDocument>. Acesso em 10 abr. 2024.

BRASIL. **Lei complementar n. 150**, 1 de junho de 2015. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis no 8.212, de 24 de julho de 1991, no 8.213, de 24 de julho de 1991, e no 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3o da Lei no 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp150.htm>. Acesso em: 07 abr. 2019.

BRASIL. **Lei n. 2.757**, de 23 de abril de 1956. Dispõe sobre a situação dos empregados porteiros, zeladores, faxineiros e serventes de prédios de apartamentos residenciais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L2757.htm>. Acesso em: 22 out. 2019.

BRASIL. **Lei n. 3.071**, de 1º de janeiro de 1916. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm>. Acesso em 20 mai. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.467**, de 13 de julho de /2017. Dispõe sobre a adequação da legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm>. Acesso em 10 abr. 2024.

BRASIL. **OIT - Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm>. Acesso em 13 mai. 2024.

CHAGAS, Sylvia Oliveira; DAMACENO, Liliane Dias. Evolução do direito trabalhista do empregado doméstico. **Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais - UNIT - SERGIPE, [S. l.]**, v. 1, n. 3, p. 63–76, 2013. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/888>>. Acesso em 10 abr. 2024.

DeepL. **DeepL Translate: The world's most accurate translator**. Disponível em: <<https://www.deepl.com/translator>>. Acesso em: 10 mai. 2024.

GALLIANO, Alfredo Guilherme. **O método científico: teoria e prática**. São Paulo: Harbra, 1986.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 10. ed. São Paulo: Forense, 2016.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n. 7, p. 95–107, 2020.

DOI: 10.5281/zenodo.3969652. Disponível em:
<<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41>>. Acesso em: 3 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, p. 29–55, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319105. Disponível em:
<<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/122>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, p. 01–28, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319102. Disponível em:
<<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/121>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Escolha do tema de trabalho de curso na graduação em Direito. **Revista Coleta Científica**. Vol. 5, n. 9, p. 88–118, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.5150811. Disponível em:
<<http://portalcoleta.com.br/index.php/rcc/article/view/58>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra; LEITE Laís Durval; LEITE Letícia Durval. **A Nova Lei do Trabalho Doméstico**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARTINEZ, Luciano. Curso de Direito do Trabalho. **Relações Individuais, Sindicais e Coletivas do Trabalho**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

NACIF, Cynthia Mara Lacerda; SOUZA, Miriam Parreiras de. Reflexões sobre a aplicação do trabalho intermitente no trabalho doméstico. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3 Região**. Belo Horizonte, v. 64, n. 97, p. 251-268, jan./jun. 2018. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/40477>.

PRAÇA, Fabíola Silva Garcia. Metodologia da Pesquisa Científica: Organização Estrutural e os Desafios para Redigir o Trabalho de Conclusão. **Revista Eletrônica “Diálogos Acadêmicos”**. Disponível em:
<https://www.uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170627112856.pdf>. Acesso em 26 abr. 2024.

RIBEIRO FILHO, Francisco Domiro; RIBEIRO, Sofia Regina Paiva. Evolução histórico-jurídica do trabalho doméstico. **Lex Humana**, Petrópolis, v. 8, n. 2, p. 45-71, 2016. Disponível em:
<<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6356798>>. Acesso em 6 abr. 2024.